

NOTA/CJ/Nº **022** /2003.
REFERÊNCIA : Comando GM/MPAS nº 6294053/SIPPS.
INTERESSADO : Secretaria de Previdência Social.
ASSUNTO : Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

Trata-se de questionamento manifestado junto a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria de Previdência Social desta Pasta, tendo por objeto a concessão do benefício do auxílio-doença ao aeronauta.

2. Aduz aquele órgão que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quando do deferimento da prestação previdenciária em foco, tem se valido do disposto no § 2º, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, segundo o qual *a verificação e a cessação da incapacidade para o voo serão declaradas pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, após exame médico do segurado feito por junta médica, da qual fará parte, obrigatoriamente, um médico da Previdência Social.*

2.1 Tendo em vista que as decisões das juntas médicas em questão são proferidas por votos da maioria dos seus integrantes, informa que tal situação tem ocasionado conclusões que destoam do entendimento dos médicos peritos da Previdência Social.

3. Para a digna Secretaria de Previdência Social há de se aplicar na espécie os preceitos dos §§ 3º e 4º, do artigo 6º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Daí, a incapacidade para o trabalho do segurado aeronauta superior ao lapso de 15 (quinze) dias, que propicia o gozo do benefício do auxílio-doença, deve ser atestada tão-somente por perícia médica da Previdência Social.

É o relatório.

NOTA/CJ Nº /2003.
REFERÊNCIA : Comando GM/MPAS nº 6294053/SIPPS.
INTERESSADO : Secretaria de Previdência Social.
ASSUNTO : Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

4. O Decreto-Lei nº 158, de 1967, ao dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-doença ao aeronauta estabeleceu, *verbis*:

Art. 4º. Aplica-se ao aeronauta, para os fins de percepção do auxílio-doença, inclusive no caso de incapacidade para o voo, os preceitos do art. 24 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, com as alterações dos parágrafos seguintes:

§ 1º. Entende-se por incapacidade para o voo, qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que impossibilite o aeronauta para o exercício de sua atividade habitual em voo.

§ 2º. A verificação e a cessação da incapacidade para o voo serão declaradas pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, após exame médico do segurado feito por junta médica, da qual, fará parte, obrigatoriamente, um médico da Previdência Social.

5. Já nos moldes da legislação que regulava o Regime Geral de Previdência Social, a saber, a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960¹ (referida no *caput* do art. 4º, acima transcrito), o auxílio-doença era devido a partir do 16º (décimo sexto) dia do

¹ O art. 24 da Lei nº 3.807, de 1960, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, prescrevia o seguinte:

Art. 24. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário-de-benefício", mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, até o máximo de 20% (vinte por cento), arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º O auxílio-doença, cuja concessão estará sempre condicionada à verificação da incapacidade, em exame médico de responsabilidade da previdência social, será devido a contar do (16º) décimo-sexto dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo, a contar da data da entrada do pedido e enquanto o segurado continuar incapaz para o seu trabalho. Quando pedido após (30) trinta dias contados da data do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a partir da data de entrada do pedido.

§ 3º Se o segurado em gozo de auxílio-doença fôr insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, sujeito portanto aos processos de reabilitação profissional previstos no § 4º para o exercício de outra atividade, somente terá cessado o seu benefício quando estiver no desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando, não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 4º O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pela previdência social, exceto tratamento cirúrgico.

§ 5º Será concedido auxílio para tratamento ou realização de exames médicos fora do domicílio dos beneficiários, na forma que se dispuser em regulamento.

NOTA/CJ Nº /2003.
REFERÊNCIA : Comando GM/MPAS nº 6294053/SIPPS.
INTERESSADO : Secretaria de Previdência Social.
ASSUNTO : Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

afastamento da atividade pelo segurado empregado, estando o deferimento do benefício condicionado à prévia verificação da incapacidade para o trabalho por profissional da área médica da Previdência Social.

6. A par de ter sido ab-rogada a norma infra-constitucional em evidência, a sistemática de concessão do auxílio-doença aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, atualmente disciplinada pelo artigo 60, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991², permanece inalterada: o benefício é devido ao segurado empregado a partir do 16º (décimo sexto) dia da incapacidade para o trabalho, que será comprovada por perícia médica da Previdência Social.

7. Dessume-se, pois, que as regras de verificação da incapacidade do aeronauta para o trabalho, constantes do art. 4º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 158, de 1967, são especiais em relação àquelas previstas para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.

8. Assim, para o desate da questão sob análise faz-se mister perscrutar se as disposições insertas na pré-falada norma permanecem ou não em vigor.

9. Consoante o juízo da digna Secretaria de Previdência Social, tais normas encontram-se revogadas desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do § 1º do artigo 201 da CF/1988, vedando a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

9.1 Acrescenta, outrossim, que o artigo 190, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, prescreve - de forma expressa - a extinção da aposentadoria especial do aeronauta a partir da promulgação da EC nº 20, de 1998, determinando a concessão da aposentadoria à categoria nos estritos termos daquele Regulamento.

² Diz o artigo 60 da Lei 8.213, de 1991, *verbis*:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
(...)

§ 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º. A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

NOTA/CJ Nº /2003.
REFERÊNCIA : Comando GM/MPAS nº 6294053/SIPPS.
INTERESSADO : Secretaria de Previdência Social.
ASSUNTO : Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

9.2 Por isso, afirma ter de se observar na espécie as regras do artigo 60 e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 1991, na forma apontada alhures.

10. De acordo com os ditames da Lei de Introdução ao Código Civil³, a revogação da lei pode ser expressa ou tácita. *Expressa*, quando a lei nova declara que a lei anterior, ou parte dela, fica revogada. *Tácita*, quando não traz declaração nesse sentido, mas mostra-se incompatível com a lei antiga ou regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, § 1º, da LICC).

11. Desse modo, se toda uma matéria é submetida a nova regulamentação, desaparece inteiramente a lei anterior que tratava do mesmo assunto, como aconteceu com a Lei 3.807, de 1960, que regulava a concessão de benefícios pela Previdência Social.

12. Ocorre também a revogação tácita de uma lei quando o seu texto se mostra incompatível com mudança havida na Constituição, em face da supremacia desta sobre as demais leis.

13. De outro norte, a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (art. 2º, § 2º, da LICC). Podem, portanto, coexistir, salvo se houver incompatibilidade entre a lei geral e a especial.

14. Conforme anotado, *in casu*, as regras dos §§ 1º e 2º, do Decreto 158, de 1967, que dispõem sobre o afastamento do trabalho e a concessão de auxílio-doença ao aeronauta, são especiais em relação às normas gerais da Lei de Benefícios da Previdência Social.

15. O fato da Lei 3.807, de 1960, ter sido *ab-rogada*, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação das disposições constantes do art. 4º e parágrafos, do Decreto-Lei nº 158, de 1967, desde que não haja incompatibilidade dos seus comandos com a legislação atual do Regime Geral da Previdência Social.

16. Por outro lado, inobstante a aposentadoria do aeronauta tenha perdido a sua natureza “especial” após a promulgação da EC nº 20, de 1998, cuida o auxílio-doença de benefício distinto, não havendo, destarte, que se falar em ab-rogação (ou revogação total), do Decreto-Lei nº 158, de 1967.

³ Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

NOTA/CJ Nº /2003.
REFERÊNCIA : Comando GM/MPAS nº 6294053/SIPPS.
INTERESSADO : Secretaria de Previdência Social.
ASSUNTO : Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

17. Também não se vislumbra na espécie incompatibilidade entre os preceitos dos §§ 1º e 2º, do artigo 4º do Decreto-Lei em referência com a redação atual do artigo 60, da Lei nº 8.213, de 1991. E, como afirmado, os procedimentos de concessão de auxílio-doença aos segurados do Regime Geral Previdência Social não se alteraram no lapso compreendido entre a vigência da revogada Lei nº 3.807, de 1960, e a Lei nº 8.213, de 1991.

18. Consigne-se, ainda, que o Decreto-Lei nº 158, de 1967, não foi expressamente revogado por nenhuma outra norma de igual hierarquia, pelo que afigura-se razoável concluir que a perícia médica para a averiguação da aptidão do aeronauta ali prevista encontra-se em plena vigência.

19. Nessa trilha de razões, pede-se vênia para discordar da Secretaria de Previdência Social deste Ministério, no sentido de que a tal procedimento deve observar as disposições contidas no artigo 60, da Lei nº 8.213, de 1991. Conquanto tenha sido extinta a aposentadoria especial do aeronauta, a constatação da incapacidade deste segurado para o trabalho deve pautar-se nas disposições do Decreto nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

20. Por conseguinte, qualquer alteração no procedimento de verificação da capacidade para o trabalho (perícia médica) dos aeronautas deverá ser precedida de lei que revogue a legislação anterior.

É o que nos parece, *sub censura*.

Brasília, de janeiro de 2003.

PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA
Advogado da União

De acordo.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, de janeiro de 2003.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
3º Coordenador de Consultoria Jurídica

NOTA/CJ Nº /2003.
REFERÊNCIA : Comando GM/MPAS nº 6294053/SIPPS.
INTERESSADO : Secretaria de Previdência Social.
ASSUNTO : Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

Aprovo.
Restituam-se os autos à Secretaria de Previdência Social.
Brasília, de janeiro de 2003.

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
Consultora Jurídica Substituta